

## Versão anonimizada

Tradução

C-290/19 – 1

**Processo C-290/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

9 de abril de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Krajský súd v Trnave (Tribunal Regional de Trnava, Eslováquia)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de março de 2019

**Recorrente:**

RN

**Recorrida:**

Home Credit Slovakia a.s.

---

[*Omissis*]

[Número do processo]

### DESPACHO

O Krajský súd v Trnave (Tribunal Regional de Trnava, Eslováquia; a seguir «Tribunal Regional de Trnava») [*omissis*] [nomes dos juízes] no processo instaurado pelo recorrente: RN [*omissis*] [data de nascimento, endereço exato] residente em Šaštín – Stráže, representado por JUDr. Vladimír Sidor, advogado, Hlohovec, contra a recorrida: Home Credit Slovakia, a.s., [*omissis*] [número de identificação, endereço exato], com sede em Piešťany, representada por: Advokátska kancelária GOLIAŠOVÁ GABRIELA s.r.o., com sede em Trenčín, relativo [ao pagamento de] EUR 1 932,10, acrescidos de juros,

**decidiu o seguinte:**

**Nos termos do disposto no artigo 162.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o disposto no artigo 378.º do Código de Processo Civil, é suspensa a instância e submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:**

**Deve o artigo 10.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, ser interpretado no sentido de que se pode considerar que um contrato de crédito ao consumo cumpre o requisito previsto nesta disposição quando a taxa anual efetiva global é indicada nesse contrato não através de uma percentagem específica, mas mediante um intervalo entre duas percentagens (entre - e)?**

### **Fundamentos**

- 1 Este Tribunal foi chamado a decidir o recurso que o recorrente interpôs da decisão do Okresný súd Senica (Tribunal da Comarca de Senica, Eslováquia; a seguir «Tribunal da Comarca de Senica») [omissis] [número do processo] de 21 de março de 2018, pela qual o referido Tribunal negou provimento ao pedido do recorrente para que a recorrida fosse condenada a pagar-lhe EUR 1 932,10, acrescidos de juros de mora, por enriquecimento sem causa. Esse enriquecimento sem causa da recorrida teria sido obtido com o reembolso a esta última de um crédito ao consumo, decorrente de um contrato de mútuo, que celebrou com o recorrente. De facto, como o referido contrato não continha todos os elementos exigidos por lei, o crédito que por esse meio foi concedido devia ser considerado isento de juros e despesas e o recorrente só deveria ter pago à recorrida a parte do capital desse crédito. Assim, o recorrente, como entretanto tinha pago à recorrida o montante de EUR 1 932,10 em excesso relativamente ao capital, exige-lhe o reembolso dessa quantia.
- 2 O órgão jurisdicional de primeira instância baseou-se em factos não contestados nem controversos entre as partes, e que se podem resumir nos seguintes termos: em 4 de março de 2013 foi celebrado entre o recorrente, na qualidade de mutuário (devedor), e a recorrida, na qualidade de mutuante (credora), um contrato de mútuo [omissis] [número do contrato]. Nesse contrato ficou estabelecido, designadamente, o seguinte: a recorrida concede ao recorrente um empréstimo sem finalidade definida no montante global de EUR 3 359,14, sendo o valor da prestação mensal de EUR 89,02, o número de prestações é 60, a taxa de juro anual é de 19,62 % e a taxa anual efetiva global (TAEG) varia entre 21,5 % e 22,4 %. À indicação da TAEG está associada uma nota, nos termos da qual «o valor exato da TAEG está dependente do dia em que o crédito for disponibilizado e o cliente aceita que o credor lhe comunique o valor exato da TAEG após a disponibilização do crédito». Além disto, no contrato estão definidas as datas de vencimento das prestações, devendo a primeira ser paga dentro do prazo de um mês após a data da disponibilização do crédito; as outras prestações devem ser pagas até ao dia 15 de cada mês, e o prazo de reembolso do crédito é de 60 meses. Por carta de 2 de julho de 2017, a recorrida confirmou ao recorrente que este lhe

havia reembolsado a totalidade do crédito; no total, o recorrente pagou à recorrida, por esse crédito, EUR 5 291,24.

- 3 O órgão jurisdicional de primeira instância concluiu que o crédito concedido pela recorrida ao recorrente é um crédito ao consumo na aceção da Lei n.º 129/2010 relativa aos créditos ao consumo e aos outros créditos e mútuos concedidos aos consumidores [zákon č. 129/2010 Z. z o spotrebiteľských úveroch a o iných úveroch a pôžičkách pre spotrebiteľov a o zmene a doplnení niektorých zákonov) na versão aplicável em 4 de setembro de 2013 (a seguir «Lei n.º 129/2010»)], e que o contrato de crédito [*omissis*] [número do contrato] contém todos os elementos exigidos pelo artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 129/2010. Evocando o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de novembro de 2016, no processo C-42/15, *Home Credit Slovakia/Bíróová*, esse órgão jurisdicional chegou à conclusão de que o contrato não tem de necessariamente incluir as datas exatas de vencimento de cada prestação[,] nem a data exata de vencimento do crédito, nem a repartição exata de cada prestação entre a parte destinada ao reembolso do capital e a parte destinada ao pagamento dos juros. Também chegou à conclusão de que no contrato não é necessário indicar a TAEG de forma unívoca com um número concreto e que seria desproporcionado punir o credor demandado de forma a que o crédito fosse considerado isento de juros e despesas apenas porque a TAEG é referida com um intervalo entre dois valores (entre – e). Assim, o órgão jurisdicional de primeira instância concluiu não ser possível considerar que o crédito está isento de juros e despesas, e que a recorrida não enriqueceu sem causa ao receber do recorrente o pagamento das prestações do referido crédito no montante global definido no contrato de crédito.
- 4 No seu recurso, o recorrente levanta algumas objeções que, no entanto, o órgão jurisdicional de reenvio não considera relevantes para efeitos da questão prejudicial suscitada. De facto, dizem respeito às questões de saber se o contrato deve incluir a repartição detalhada de cada prestação entre a parte destinada ao reembolso do capital e a parte destinada ao pagamento dos juros e se no contrato deve figurar a data exata (termo) do vencimento final do mútuo. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o Tribunal de Justiça já respondeu a essas questões jurídicas de interpretação da Diretiva 2008/48/CE no seu Acórdão de 9 de novembro de 2016, no processo C-42/15, *Home Credit Slovakia/Bíróová*, e, portanto, também se lhes aplicava o princípio do «act éclairé». Contudo, o recorrente não concorda com o órgão jurisdicional de primeira instância, que entende que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 129/2010, é suficiente que a TAEG seja indicada no contrato sob a forma de intervalo [entre dois valores]. Essa interpretação, em seu entender, está em conflito com a disposição da Lei n.º 129/2010 que estabelece que o consumidor tem o direito de receber uma informação unívoca e exata da TAEG, calculada com base em dados válidos no momento da celebração do contrato de crédito ao consumo. Em apoio desta tese, o recorrente também evoca decisões de diversos tribunais regionais da República Eslovaca. Afirma que, como o contrato não inclui este elemento obrigatório, previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea j), da Lei n.º 129/2010, o

crédito é isento de juros e despesas e a recorrida é obrigada a restituir-lhe a quantia que pagou em excesso relativamente ao capital do mútuo.

## II. Direito da União Europeia e nacional

5 Em sede de apreciação das questões prejudiciais suscitadas, o órgão jurisdicional de reenvio baseia-se, especificamente, nos considerandos 19 e 31 do preâmbulo e nos artigos 3.º, alínea i), 4.º, n.º 2, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea g), 10.º, n.º 1, alínea g), e 19.º da Diretiva 2008/48/CE, bem como no seu Anexo I, parte II. Preocupado em ser sintético, este órgão jurisdicional abstém-se de reproduzir literalmente essas disposições, já conhecidas do Tribunal de Justiça.

6 A Diretiva 2008/48/CE foi transposta para o ordenamento jurídico da República Eslovaca através da Lei n.º 129/2010, relativa aos créditos ao consumo e aos outros créditos e mútuos concedidos aos consumidores e à modificação e integração de algumas lacunas da lei, ao tempo da celebração do contrato entre o recorrente e a recorrida. No presente caso são pertinentes estas disposições da referida lei (em vigor em 4 de setembro de 2013):

artigo 1.º, n.º 2:

«(2) Nos termos da presente lei, entende-se por crédito ao consumo a concessão temporária de fundos, com base num contrato de crédito ao consumo, sob a forma de mútuo, de crédito, de dilação de pagamento ou de uma assistência financeira análoga à fornecida pelo credor do consumidor»;

artigo 9.º, n.º 2, alíneas k) e l):

«(2) O contrato de crédito ao consumo (...) deve incluir os seguintes elementos (...):

j) a taxa anual efetiva global e o montante total que o consumidor será obrigado a pagar, calculados com base em elementos atuais no momento da celebração do contrato de crédito ao consumo; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados no cálculo da taxa anual efetiva global (...);»;

7 artigo 11.º, n.º 1:

«(1) Considera-se que o contrato de crédito ao consumo é isento de juros e despesas se:

a) o contrato de crédito ao consumo (...) não incluir os elementos a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) a k) (...).».

Para efeitos do presente processo é ainda pertinente o artigo 451.º do Código Civil (Lei n.º 40/1964 e posteriores modificações), que, no essencial, determina o seguinte:

«(1) Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que se locupletou.

(2) O enriquecimento sem causa corresponde a uma vantagem patrimonial obtida na sequência de um recebimento juridicamente injustificado ou fundado num ato jurídico inválido [...]».

### III. Pertinência das questões e fundamentos do reenvio prejudicial

- 8 No processo em apreço o órgão jurisdicional de reenvio tem de decidir sobre o pedido de reembolso do recorrente baseado no enriquecimento sem causa nos termos do artigo 451.º do Código Civil. Segundo o recorrente, a recorrida beneficiou do referido enriquecimento sem causa em virtude de o recorrente ter pago todas as prestações do crédito, de acordo com o contrato de crédito [omissis] [número do contrato], num montante total de EUR 5 291,24. Todavia, o crédito objeto do referido contrato devia ser isento de juros e despesas por força do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 129/2010, pelo que a recorrida só poderia invocar relativamente ao [recorrente] o direito à restituição do capital do mútuo no valor de EUR 3 359,14. Por conseguinte, como a recorrida recebeu em cumprimento dessa obrigação também o valor dos juros e despesas, a que, nos termos da lei, não tinha direito, terá beneficiado de um recebimento juridicamente injustificado, ou seja, do pagamento de juros legais inválidos, juros esses que é obrigada a restituir ao recorrente por força do disposto no artigo 451.º do Código Civil. Segundo o recorrente, entre outros motivos, a razão pela qual se deve considerar que o crédito é isento de juros e despesas reside no facto de, no contrato de crédito [omissis] [número do contrato], a taxa anual efetiva global ser definida por meio de um intervalo entre dois valores (entre - e), o que, conforme alegado, contraria o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea i), da Lei n.º 129/2010. A resposta à questão de saber se o contrato de crédito [omissis] [número do contrato] cumpre os referidos requisitos definidos na lei e, portanto, se a recorrida tem direito aos juros e despesas aí definidos, depende da interpretação da referida disposição da Lei n.º 129/2010 que deu cumprimento (transpôs) ao artigo 10.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva 2008/48/CE. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, para no presente processo se poder proferir uma decisão é, portanto, necessário uma interpretação da Diretiva 2008/48/CE, nos termos do artigo 267.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A interpretação da Diretiva 2008/48/ES, enquanto ato de uma instituição da União Europeia, é, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 9 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça a taxa anual efetiva global (TAEG) constitui um elemento importante, no momento da decisão do consumidor, com base na qual este aprecia as várias propostas de crédito e simultaneamente aprecia o alcance das obrigações que assume (Despacho do Tribunal de Justiça no processo C-76/10, *Pohotovost/Korčkovská*). Também é possível perceber a importância do referido elemento a partir do teor do considerando 19 do preâmbulo da Diretiva 2008/48/CE que tem por objetivo

garantir a transparência através da uniformização do método de cálculo da TAEG e dos pressupostos a aplicar nessa sede. Para esse efeito, o artigo 19.º da Diretiva 2008/48/CE, em conjugação com o disposto no Anexo I, introduz um método circunstanciado de cálculo da TAEG, bem como uma lista pormenorizada dos referidos pressupostos. Também das referidas disposições é possível inferir, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, que, com a expressão «taxa anual efetiva global», a Diretiva 2008/48/CE tem em vista um dado numérico concreto. Precisamente devido ao facto de o valor da TAEG depender da data de levantamento do empréstimo e da data de cada prestação, podem existir diferenças no cálculo da TAEG em função da data da disponibilização do empréstimo. A Diretiva 2008/48/CE aborda este problema, prevendo na parte II do Anexo I uma série de pressupostos às quais recorrer em tal caso e cujo objetivo é estabelecer uma data específica para o levantamento do crédito e para as prestações. O que também corresponde à formulação do artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE segundo o qual no contrato se deve indicar a TAEG «calculad[a] no momento da celebração do contrato de crédito». Por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, a formulação das referidas disposições apoia a conclusão de que a Diretiva 2008/48/CE obriga a que a TAEG seja indicada através de um dado numérico concreto calculado no momento da celebração do contrato, por meio da aplicação dos pressupostos indicados na parte II do Anexo I, e não mediante a utilização de um intervalo entre dois valores (entre - e).

- 10 Na sua contestação de 6 de fevereiro de 2019 a recorrida declara que o contrato de crédito [*omissis*] [número do contrato] foi celebrado por acordo telefónico entre o recorrente e a recorrida e que ao recorrente foram dados 35 dias para decidir se aceitava, ou não, a proposta do contrato de crédito. Em consequência desta circunstância, a recorrida não logrou determinar com exatidão o momento da disponibilização dos fundos. Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio não considera convincente esta argumentação pois, precisamente nestes casos, deve ter-se em consideração a aplicação dos pressupostos referidos na parte II do Anexo I, nomeadamente os indicados nas alíneas a), c) ou f). A simples circunstância de a data do levantamento do crédito não ser clara não implica obrigatoriamente que não se deva indicar um valor único da TAEG.
- 11 Além disso, da Diretiva 2008/48/CE é possível inferir que esta define taxativamente tanto os casos em que a TAEG pode ser indicada de outra forma que não pela indicação de um valor exato, como aqueles em que a TAEG não pode ser determinada. Do artigo 19.º, n.º 5, da Diretiva 2008/48/CE resulta que quando, para o cálculo da TAEG, não seja possível recorrer aos pressupostos referidos na parte II do Anexo I, nem aos indicados no artigo 19.º, a Comissão pode completar ou modificar esses pressupostos através de legislação derivada. De igual modo, o artigo 5.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE regula o caso em que em determinadas circunstâncias é possível modificar a TAEG e nesta situação permite (e obriga) expressamente o credor a indicar que outros mecanismos específicos de levantamento do crédito podem levar a uma TAEG mais elevada. Esta disposição seria desnecessária se fosse possível identificar a TAEG como um intervalo entre dois valores, pois nesse caso bastaria indicar essa

«[TAEG] mais elevad[a]», nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea g), enquanto limite superior e não seria necessário assinalar a possibilidade do seu aumento. Também esta circunstância apoia a conclusão de que a TAEG, na aceção da Diretiva 2008/48/CE, é um valor concreto específico, não um intervalo, e esse diploma regula expressamente as formas de solução quando não seja realmente possível estabelecer uma TAEG. Essas modalidades não podem, portanto, ser iludidas indicando a TAEG, com a referência à alegada impossibilidade de determinar o seu exato valor, apenas mediante um intervalo (entre - e). No artigo 10.º, n.º 2, alínea i), da Diretiva 2008/48/CE não foi contemplada uma possibilidade análoga (assinalar a possibilidade de aumento ou de redução da TAEG), exigindo essa disposição, pelo contrário, que se indique uma TAEG específica. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, justifica-se, portanto, a conclusão segundo a qual a determinação da TAEG mediante um intervalo entre dois valores (entre - e) não cumpre o requisito previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea i), da Diretiva 2008/48/CE.

#### IV. Conclusão

- 12 Atentos os fundamentos acabados de expor, o órgão jurisdicional chegou à conclusão de que no presente caso importa submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial. Por conseguinte, de acordo com o processo *[omissis]* [referência às normas processuais nacionais] nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia suspende a instância e decide como indicado na parte decisória. Após a notificação da decisão do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional continuará o processo *[omissis]* [referência às disposições processuais nacionais].
- 13 *[Omissis]* [indicação de que o coletivo aprovou a presente decisão por unanimidade e referências às disposições processuais nacionais]

*[Omissis]* [advertência acerca da impossibilidade de interpor recurso]

Trnava, 12 de março de 2019

*[Omissis]* [nomes dos juízes e do secretário]